SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2841452 - AL (2025/0022395-5)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	LUIZ DANIEL ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CRIME DE FURTO. SISTEMA DE VIGILÂNCIA. CRIME IMPOSSÍVEL. SÚMULA N. 567/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra a decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, mantendo a condenação por furto.

II. Questão em discussão

2. A discussão consiste em saber se a existência de sistema de vigilância eletrônica no interior de estabelecimento comercial torna impossível a configuração do crime de furto.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula n. 567, estabelece que a existência de sistema de vigilância eletrônica não torna impossível, por si só, a configuração do crime de furto.

4. O sistema de vigilância reduz a possibilidade de consumação do furto, mas não impede a ação delitiva, pois nenhum sistema é infalível.

5. No caso concreto, a filmagem do recorrente durante a prática delituosa não caracteriza crime impossível, visto que houve inversão da posse dos bens subtraídos, ainda que por curto espaço de tempo.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: A existência de sistema de vigilância eletrônica não torna impossível, por si só, a configuração do crime de furto cometido no interior de estabelecimento comercial.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, artigos 17 e 155, *caput.*

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 567; STJ, REsp n. 1.385. 621/MG, rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 27/05/2015; STJ, AgRg no HC n. 957.181/ES, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024; STJ, AgRg no HC n. 908.827/SC, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/06/2024.

Documento eletrônico VDA47064385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 25/04/2025 16:29:00
Publicação no DJEN/CNJ de 29/04/2025. Código de Controle do Documento: af3b1303-0377-4d90-825b-210c08dd0959

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de abril de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator

Documento eletrônico VDA47064385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 25/04/2025 16:29:00
Publicação no DJEN/CNJ de 29/04/2025. Código de Controle do Documento: af3b1303-0377-4d90-825b-210c08dd0959

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2841452 - AL (2025/0022395-5)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	LUIZ DANIEL ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CRIME DE FURTO. SISTEMA DE VIGILÂNCIA. CRIME IMPOSSÍVEL. SÚMULA N. 567/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra a decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, mantendo a condenação por furto.

II. Questão em discussão

2. A discussão consiste em saber se a existência de sistema de vigilância eletrônica no interior de estabelecimento comercial torna impossível a configuração do crime de furto.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula n. 567, estabelece que a existência de sistema de vigilância eletrônica não torna impossível, por si só, a configuração do crime de furto.

4. O sistema de vigilância reduz a possibilidade de consumação do furto, mas não impede a ação delitiva, pois nenhum sistema é infalível.

5. No caso concreto, a filmagem do recorrente durante a prática delituosa não caracteriza crime impossível, visto que houve inversão da posse dos bens subtraídos, ainda que por curto espaço de tempo.

Documento eletrônico VDA47064392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 25/04/2025 16:28:57
Código de Controle do Documento: b816f86e-2759-43ab-9715-3e0b59c28998

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: A existência de sistema de vigilância eletrônica não torna impossível, por si só, a configuração do crime de furto cometido no interior de estabelecimento comercial.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, artigos 17 e 155, *caput.*

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 567; STJ, REsp n. 1.385. 621/MG, rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 27/05/2015; STJ, AgRg no HC n. 957.181/ES, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024 ; STJ, AgRg no HC n. 908.827/SC, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/06/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUIZ DANIEL ALVES DE OLIVEIRA contra a decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial (fls. 436-442).

Nas razões do regimental, a parte limita-se a reiterar as teses meritórias expostas nas razões do recurso especial, defendendo que a mera existência de sistema de vigilância não torna impossível a configuração do crime de furto, mas ressalta que, no caso concreto, houve acompanhamento contínuo do agravante, o que caracteriza a ineficácia absoluta do meio empregado (fls. 451-456).

Requer, assim, a absolvição do agravante pelo reconhecimento do crime impossível.

É o relatório.

VOTO

Sem assiste o agravante.

Com efeito, a Defesa não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão impugnada, que está assim fundamentada (fls. 436-442):

> *Consoante se denota, verifico que os fundamentos do acórdão recorrido estão em consonância com o entendimento desta Corte Superior, sintetizado pela Súmula n. 567/STJ: Sistema de vigilância realizado por monitoramento eletrônico ou por existência de segurança no interior de estabelecimento comercial, por si só, não torna impossível a configuração do crime de furto.*
> *De igual modo, converge com o entendimento estabelecido pela Terceira Seção no Tema n. 924, firmada em sede de recurso especial*

Documento eletrônico VDA47064392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 25/04/2025 16:28:57
Código de Controle do Documento: b816f86e-2759-43ab-9715-3e0b59c28998

repetitivo, segundo a qual [a] existência de sistema de segurança ou de vigilância eletrônica não torna impossível, por si só, o crime de furto cometido no interior de estabelecimento comercial.
Sabe-se que a vigilância do agente por empregado do estabelecimento comercial não enseja a configuração de crime impossível, pois é exequível, por habilidade do acusado, a burla ao sistema, o despiste ao funcionário logrando empreender fuga, ou, ainda a falha do sistema por problemas técnicos, conforme a inteligência da Súmula n. 567/STJ.
Com efeito, segundo a orientação desta Corte, os sistemas de vigilância apenas reduzem a possibilidade de consumação do furto. Cuida-se de medida preventiva para proteção de estabelecimentos comerciais. Embora dificulte a consumação, nenhum sistema de vigilância é infalível, não sendo capaz de impedir a ação delitiva.
Nesse sentido:
(...).
No caso, conforme afirmado pelo Tribunal de origem, o fato de o recorrente ter sido filmado durante a prática delituosa não torna o crime impossível, pois, como se viu, houve a inversão da posse dos bens subtraídos da empresa, ainda que por curto espaço de tempo, já que foi detido quando estava no estacionamento do fora do estabelecimento comercial (fl. 360).
Incide, portanto, a Súmula n. 568/STJ, segundo a qual o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante.
Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Conforme asseverado na decisão recorrida, a vigilância do agente por empregado do estabelecimento comercial não enseja a configuração de crime impossível, pois é exequível, por habilidade do acusado, a burla ao sistema, o despiste ao funcionário logrando empreender fuga ou, ainda, a falha do sistema por problemas técnicos, conforme a inteligência da Súmula n. 567 /STJ.

De fato, os fundamentos do acórdão recorrido estão em consonância com o entendimento desta Corte Superior, consoante a Súmula n. 567/STJ, que dispõe que o *sistema de vigilância realizado por monitoramento eletrônico ou por existência de segurança no interior de estabelecimento comercial, por si só, não torna impossível a configuração do crime de furto.*

De igual modo, a Corte local convergiu com o entendimento estabelecido pela Terceira Seção no Tema n. 924, firmado em sede de recurso especial repetitivo, no sentido de que *[a] existência de sistema de segurança ou de vigilância eletrônica não torna impossível, por si só, o crime de furto cometido no interior de estabelecimento comercial*.

Segundo a orientação desta Corte Superior, os sistemas de vigilância apenas reduzem a possibilidade de consumação do furto. Cuida-se de medida

Documento eletrônico VDA47064392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 25/04/2025 16:28:57
Código de Controle do Documento: b816f86e-2759-43ab-9715-3e0b59c28998

preventiva para proteção de estabelecimentos comerciais. Embora dificulte a consumação, nenhum sistema de vigilância é infalível, não sendo capaz de impedir a ação delitiva.

Na hipótese, como afirmado pela origem, o fato de o recorrente ter sido filmado durante a prática delituosa não torna o crime impossível, pois *houve a inversão da posse dos bens subtraídos da empresa, ainda que por curto espaço de tempo, já que foi detido quando estava no estacionamento do fora do estabelecimento comercial* (fl. 360).

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO. SISTEMA DE VIGILÂNCIA. CRIME IMPOSSÍVEL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1385621/MG, DJe 2/6/2015, julgado em 27/5/2015, de relatoria do Ministro Rogerio Schietti Cruz, sob o rito do art. 543-C, § 2º, do CPC, c/c o 3º do CPP, consolidou o entendimento no sentido de que a existência de sistema de segurança ou de vigilância eletrônica não torna impossível, por si só, o crime de furto cometido no interior de estabelecimento comercial.*
> *2. O tema está sedimentado, inclusive, na Súmula n. 567 do STJ segundo a qual sistema de vigilância realizado por monitoramento eletrônico ou por existência de segurança no interior de estabelecimento comercial, por si só, não torna impossível a configuração do crime de furto.*
> *3. Ademais, desconstituir o entendimento do Tribunal local de que, especificamente no caso dos autos, os elementos dispostos nos autos até então, não são suficientes para assegurar que o crime praticado pelo apelante era impossível de ser praticado (e-STJ fl. 11) demandaria reexame do acervo fático probatório, procedimento inviável na via do habeas corpus.*
> *4. Agravo regimental desprovido* (AgRg no HC n. 957.181/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 17/12/2024).

> *PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO TENTADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MULTIRREINCIDÊNCIA. CRIME IMPOSSÍVEL. SÚMULA N. 567/STJ.*
> *(...)*
> *3. "A existência de sistema de monitoramento eletrônico ou a observação do praticante do furto pelo gerente do supermercado, como ocorreu na espécie, não rende ensejo, por si só, ao automático reconhecimento da existência de crime impossível, porquanto, mesmo assim, há possibilidade de o delito ocorrer. Incidência da Súmula 567 desta Corte. Tese firmada em recurso representativo da controvérsia (Resp n. 1.385.621/MG, DJe 2/6/2015)" (HC n. 357.795/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28/6/2016, DJe 1º/8/2016).*
> *4. Agravo regimental desprovido* (AgRg no HC n. 908.827/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/06/2024, DJe de 27/06/2024).

Documento eletrônico VDA47064392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 25/04/2025 16:28:57
Código de Controle do Documento: b816f86e-2759-43ab-9715-3e0b59c28998

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado, ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão por seus próprios termos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA47064392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 25/04/2025 16:28:57
Código de Controle do Documento: b816f86e-2759-43ab-9715-3e0b59c28998

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0022395-5

AgRg no AREsp 2.841.452 / AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07241925320228020001 7241925320228020001

EM MESA JULGADO: 22/04/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	LUIZ DANIEL ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LUIZ DANIEL ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA46977560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 22/04/2025 19:58:01
Código de Controle do Documento: FE0CBB00-7EAE-4A38-8D25-34EC3606C7DD